



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.900436/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-006.701 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente CARTA GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

O ônus de comprovar a legitimidade do crédito incumbe a quem o pleiteia, isto é, ao contribuinte. Se não o faz, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de apreciar Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório n.º 019110665 (fl. 17) que não homologou a compensação declarada por meio do Pedido de Ressarcimento ou Restituição-Declaração de Compensação - PER/DCOMP n.º 7063.14093.061009.1.3.04-0916, transmitido em 06/10/2009.

O pedido de compensação objetiva compensar alegado pagamento a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente ao período de apuração 31/10/2005, efetuado em 30/11/2005 sob o código 2172 (fl. 22/23). O demonstrativo da compensação é apresentado à fl. 25. O Despacho

Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP. à luz da seguinte fundamentação:

A análise do direito creditório está limitado ao valor do "crédito original na data da transmissão" informado no PERDCOMP. correspondendo a : 57.078,51.

A partir das características do DARF discriminado no PERDCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão em 16/03/2012, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/04/2012, requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior. O pedido está fundamentado basicamente nas seguintes alegações:

- *A empresa efetuou diversas DCTF's retificadoras para o período de apuração no qual o pagamento foi utilizado;*

- *O débito no qual os sistemas informatizados da Receita Federal encontraram o pagamento que compõe o crédito foi declarado em DCTF que deveria estar cancelada por retificações*

- *A Receita Federal cancelou as DCTF s posteriormente entregues a que esta ativa atualmente, por alegação de serem indevidas, por motivo de se encontrar a PJ sob procedimento de fiscalização;*

- *O procedimento adotado pela RFB foi equivocado uma vez que o processo do Auto de Infração se encontra no CARF;*

- *A decisão de não homologar a compensação foi tomada com fundamento em procedimento fiscal não definitivamente julgado, não oferecendo segurança jurídica, seja para a RFB, seja para o contribuinte;*

- *A decisão acerca da compensação deve ser sobrestada até o julgamento definitivo do auto de infração de 2005;*

O contribuinte finaliza a sua defesa requerendo a nulidade da decisão que não homologou o PERDCOMP e o sobrestamento da decisão sobre a homologação da compensação até o julgamento final do auto de infração do ano-calendário de 2005.

Anexei as fls. 32/39 com extratos de consultas feitas aos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil - RFB.

É o relatório.

A DRJ em Fortaleza (CE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão n.º 08-29.977 foi assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, não surtindo qualquer efeito sobre o lançamento de ofício a DCTF retificadora entregue durante a ação fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

Não há crédito compensável quando o débito supera o pagamento objeto do PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que apresentou, basicamente, as mesmas alegações contidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A DRF em Niterói (RJ) não homologou a compensação, porque o direito creditório tinha suporte em pagamento que não se revelou como indevido, porque integralmente vinculado a débito declarado.

Em suas defesas, a recorrente alegou que apresentou DCTF retificadoras com indicação do pagamento a maior. Contudo, a fiscalização não as considerou, porque adotou a premissa incorreta de que foram protocolizadas no curso de ação fiscal.

Com efeito, a auditoria fiscal que se converteu nos processos administrativos n.º 15540.000452/2009-06 e 15540.000056/2010-12 teria sido iniciada em 11/06/08 e as DCTF retificadoras transmitidas em outubro e novembro de 2007.

Alega ainda que o presente feito deveria ser sobrestado até a conclusão do processo administrativo n.º 15540.000056/2010-12, pois eventual conclusão favorável validará a DCTF em que o crédito está evidenciado.

Encerra, pleiteando a declaração de nulidade do Despacho Decisório, em razão dos fatos anteriormente descritos.

Início, consignando que, à luz dos artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, 2º e 50 da Lei n.º 9.784/99 e 142 do Código Tributário Nacional, não se identifica no despacho decisório ou na decisão de piso qualquer vício que os eivasse de nulidade.

E que o processo administrativo n.º 15540.000056/2010-12 já foi encerrado e com resultado desfavorável à recorrente.

Trata-se de lide sobre crédito, cujo ônus da prova é do contribuinte (art. 373 do Novo Código de Processo Civil).

Entretanto, a recorrente não trouxe qualquer documento que legitimasse o direito que alega deter. Não juntou a apuração da COFINS, conciliada com livros contábeis e guia de pagamento. Já está consagrado no CARF o posicionamento de que a comprovação da

legitimidade do crédito supera qualquer discussão acerca de apresentação e/ou conteúdo de DCTF.

Com base no acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira